



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001209-87.2013.815.0411

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Renato Mendes Leite

ADVOGADO : André Araújo Cavalcanti (OAB/PB 12.975)

APELADO : Município de Alhandra

ADVOGADO : Márcio Alexandre Diniz Cabral (OAB/PB 11.987)

ORIGEM : Juízo da Comarca de Alhandra

JUÍZA : Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 03/2016 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. INACEITAÇÃO DA PREFACIAL

- “Inexiste nulidade da sentença por ter sido proferida por juiz participante de mutirão judiciário, considerando que a designação de magistrados para realização de força tarefa para elaboração de sentenças atende ao princípio da celeridade e duração razoável do processo, com o escopo da efetiva e célere prestação jurisdicional.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00002334220128150241, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-09-2015)

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INCONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO FORMULADO E O DECIDIDO PELO JUÍZO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- Não há decisão “*extra petita*”, quando o Juiz, analisando o pedido formulado e as provas coligidas, procede com interpretação lógico-sistemática do conteúdo da inicial e acolhe pretensão extraída de seu contexto.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ARESTO. ALEGADA FALTA DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E PROVAS APRESENTADAS. INOCORRÊNCIA. RECHAÇAMENTO DA PRELIMINAR.

- No caso específico dos autos, analisando o conjunto probatório, vê-se que a documentação necessária carreada foi suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade da análise de um dos documentos apontados pelo Demandado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À AUTARQUIA MUNICIPAL COMPETENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS JUNTO AO RPPS, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO OS TINHA PARA TANTO. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR PÚBLICO QUE, POR FALTA DE RECURSOS, OPTA PELO ADIMPLEMENTO DE OUTRAS DÍVIDAS. ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DOLO (ESPECÍFICO) OU CULPA. ALEGAÇÃO INOCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM VIRTUDE DA DÍVIDA ADQUIRIDA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS ÍMPROBOS TIPIFICADOS NA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS II E III, DO ART. 12, DA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE APENAS COM RELAÇÃO AO PERÍODO NO QUAL ESTEVE À FRENTE DA EDILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA CIVIL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A Lei nº 8.429/92, nos arts. 9º, 10 e 11, define que os atos de improbidade administrativa abrangem aqueles que geram enriquecimento ilícito do agente em detrimento da função pública, os dolosos ou culposos que causem dano ao erário e os que atentam contra princípios da administração.

- O elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, no caso do art. 10, todos da Lei 8.429/92.

- *“A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à*

imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.” (STJ. AgRg no AREsp 535720 / ES. Rel. Min. Gurgel de Faria. J. em 08/03/2016).

- Verificada a ausência, durante longo período, de repasse ao órgão previdenciário referente aos valores das contribuições previdenciárias, sem justificativa crível, assumindo dívida na qual incide juros e correção monetária, caracterizado está o dano ao erário passível de ressarcimento, bem como a ofensa aos princípios da administração pública, em especial, ao da legalidade.

- Resta comprovada a ilegalidade do ato praticado pelo agente político, configurada na ausência de repasse do recolhimento de contribuições previdenciária, caracterizando-se ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, o qual exige, tão somente, a demonstração de dolo genérico.

- No arbitramento das sanções previstas no *caput*, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, deve ser levado em consideração os termos do parágrafo único daquele dispositivo, que proclama: *”na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”*, bem como as particularidades da hipótese apreciada.

- No caso concreto, concebo que todas as penalidades foram arbitradas com prudência e razoabilidade, com exceção do ressarcimento do dano ao erário, que deve corresponder apenas ao período perante o qual estava a frente do município, bem como da multa civil (dez vezes), a qual reduzo ao patamar de cinco vezes o valor da última remuneração recebida pelo Prefeito.

RELATÓRIO

Renato Mendes Leite interpôs Apelação, fls. 286/318, desafiando Sentença, fls.233/240v, prolatada por Magistrado atuante no Regime de Jurisdição Cumulada que, nos autos da Ação Civil Pública intentada pelo **Município de Alhandra**, **julgou procedente o pedido ao fundamento** de que a ausência de repasse do recolhimento de contribuições previdenciárias caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/1992.

O Demandado, ora Recorrente, foi condenado ao ressarcimento integral da despesa efetuada pelo pagamento de juros e de correção monetária, relativos ao parcelamento do débito junto ao órgão previdenciário municipal, com suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, fixação de multa equivalente a 10 (dez) vezes a remuneração do cargo que exerceu, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 03 (três) anos.

Em suas razões arguiu a nulidade da Decisão, fls. 262/284, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra o Aresto, por ausência de fundamentação, levantando, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n. 03/2016 do Conselho da Magistratura desta Corte, que dispõe sobre a decretação de regime especial objetivando agilização dos processos relativos a atos de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública, para fins de atendimento ao cumprimento da META 04 do Conselho Nacional de Justiça, ao argumento de que Órgão julgador do Poder Judiciário não pode ser constituído por resolução.

Alegou, também, que o provimento judicial desconsiderou os fundamentos da Nota Técnica 201/2014, que, com outros documentos, evidenciam a ausência de dolo ou culpa de sua parte, quando do parcelamento do débito previdenciário por ele efetuado, no que afastaria elemento essencial e caracterizador da improbidade.

Sustenta, ainda, que para evitar uma lesão a interesse maior, deixou de repassar os recursos financeiros, junto ao RPPS, sob a justificativa de que não os tinha para tanto, acrescentando que sua atuação se encontrava "...dentro da esfera de discricionariedade do gestor público, que, por falta de recursos, vê-se obrigado a pagar apenas a despesa que lhe causará menor transtorno num curso espaço de tempo" - fls. 302.

Sustentou a ausência de dolo (específico) ou culpa, bem como a inexistência de afronta aos Princípios da Administração Pública, além de também afirmar que restou caracterizada a incongruência entre o pedido formulado e o que decidiu o Juízo

Ato contínuo, defendeu a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, na medida em que foi condenado ao ressarcimento integral da despesa efetuada pelo pagamento de juros e de correção monetária, correspondentes ao parcelamento de dívida junto ao órgão previdenciário municipal, relativo aos períodos de 2000/2003 e de abril a dezembro de 2004, quando esteve no cargo de Prefeito do Município em tela nos exercícios de 2005/2008 e 2009/2012, de modo que lhe está sendo contabilizado débitos de responsabilidade de terceiro que o antecedeu.

Ao final, pugnou pelo provimento do Apelo, para que seja anulado o Édito recorrido, pela ausência de análise judicial dos documentos e argumentos por ele produzidos, ou pela reforma da Sentença em razão da inexistência de dolo, má-fé ou outro elemento que caracterizasse ato de improbidade administrativa, e, não sendo este o entendimento, que lhe seja excluída a pena de suspensão dos direitos políticos.

Contrarrazões, fls. 324/338, pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição das preliminares suscitadas e pelo desprovimento da Apelação, fls. 344/362.

Intimado, para comprovar o pagamento do preparo, o Apelante procedeu com a juntada do recibo de fls. 382, no prazo estabelecido, considerando a última greve em caráter nacional dos Bancos.

O feito foi inicialmente distribuído ao Des. José Ricardo Porto, que averbou sua suspeição, sendo os autos redistribuídos a este Relator.

É relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo.

PRELIMINARES

Inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n. 03/2016 do Conselho da Magistratura.

O Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer metas para o Poder Judiciário nacional, fixou a Meta 4 de 2016, priorizando o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa, identificando e julgando, até 31/12/2016, 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2013.

A Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, em seu art. 287 e parágrafos, preconiza o seguinte:

Art. 287. Constatado pela Corregedoria-Geral de Justiça, acúmulo excessivo de serviço em unidade judiciária, poderá o Tribunal de Justiça designar um ou mais juízes para exercerem, conjuntamente com o juiz titular, plena jurisdição no respectivo juízo.

§ 1º A designação será por tempo determinado.

§ 2º Se conveniente, o Tribunal de Justiça poderá determinar que a competência do juiz designado seja limitada a matéria específica.

Para dar cumprimento ao estabelecido pelo CNJ, o Conselho da Magistratura editou a Resolução n. 03/2016, que dispõe sobre a decretação de regime especial objetivando agilização dos processos relativos a atos de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública.

Logo, nos termos do art. 287 da LOJE, e dos princípios constitucionais da Eficiência e Moralidade, um grupo de Magistrados foi designado para atuar, cumulativamente, no regime de jurisdição conjunta nas unidades que têm competência para processar e julgar os feitos da META 4, de modo que nenhum Órgão julgador do Poder Judiciário estadual foi constituído por resolução.

Dessa forma, a Resolução n. 03/2016 não afronta à Constituição Federal ou à LOJE.

Aliás, recentemente, este Tribunal assim decidiu:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA. REJEIÇÃO. - **Inexiste nulidade da sentença por ter sido proferida por juiz participante de mutirão judiciário, considerando que a designação de magistrados para realização de força tarefa para elaboração de sentenças atende ao princípio da celeridade e duração razoável do processo, com o escopo da efetiva e célere prestação jurisdicional. (...)** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002334220128150241, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-09-2015). Grifei.

Por essas razões, **rejeito a questão preliminar de inconstitucionalidade ou ilegalidade da referida resolução.**

Da Sentença “*Extra Petita*”.

Quanto ao julgamento “*extra petita*”, argumenta o Apelante que a inicial enumerou como suposto dano ao erário o fato dele ter confessado e renunciado o direito de contestar o valor devido, assumindo integralmente a dívida de R\$ 4.883.324,36 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), sem ter cumprido sequer o pagamento da primeira parcela do débito, pelo que teria o município sido impedido de contrair novos convênios (fls. 02/11).

O provimento judicial considerou como dano ao erário o valor dos juros e da atualização monetária que foi adicionado ao numerário nominal devido.

O Édito recorrido não há de ser considerado “*fora do pedido*”, ante a condenação do Recorrente ao ressarcimento integral do prejuízo, porquanto “*não há violação dos arts. 128 e 460 do CPC e o julgamento extra petita quando o órgão julgador interpreta de forma ampla o pedido formulado na exordial, decorrente de interpretação lógico-sistemática da petição inicial.*”¹

1. STJ, AgRg no REsp 1.366.327/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015.

Da leitura da inicial, constato que foi postulada pelo promovente a condenação do recorrente nas sanções do art. 12, incs. II e III, da Lei n. 8.429/92; dito isso, considerando que o ressarcimento do dano é penalidade inserida no rol do aludido dispositivo, tenho que a condenação do Promovido em tal penalidade atende ao pedido do Autor.

Ora, a inicial deve ser analisada sob uma ótica interpretativa lógico- sistemática, de modo que o pleito não está restrito apenas ao que foi requerido em um capítulo específico, devendo ele ser extraído da análise de todo o petitório, incumbindo ao Julgador proceder o cotejo analítico das razões apresentadas.

Assim, inexistente no que se falar em decisão “*extra petita*” quando o Juízo, fazendo uma interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça vestibular, acolheu a pretensão extraída de seu contexto.

A propósito, precedente do STJ:

(...) 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, 'o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo' (AgRg no REsp 1.284.020/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/3/2014). 2. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita, uma vez que, consoante o aresto recorrido, o pleito de condenação do agravante ao ressarcimento de danos causados ao erário, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, encontra-se implícito na petição exordial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1.324.787/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2015.)

Dito isso, **rejeito a preliminar de nulidade da Sentença *extra petita*.**

Da ausência de fundamentação de Decisão Judicial

Sustenta o Recorrente que a Sentença não analisou todos os seus argumentos e documentação produzidos durante a instrução processual, notadamente a Nota Técnica n. 201/2014, fls.99/102, e que a

Decisão proferida nos Embargos de Declaração está carente de motivação específica.

Com relação ao documento acima mencionado (nota técnica), não se sabe a idoneidade de tal prova, porquanto nem mesmo informa de que Órgão foi expedida (público ou privado), de modo que não tem o valor almejado pelo Demandado, que visa, através daquele e de outros por ele apresentados, elidir a acusação formulada contra sua pessoa.

De resto, é assente que o *decisum* deve ponderar sobre todos os itens elencados no pedido inicial, além das questões abordadas pela defesa, mormente com base nas provas colhidas, em respeito ao princípio constitucional da motivação e, ainda, permitindo a pronta entrega da prestação jurisdicional.

Entretanto, a sentença não é nula quando o magistrado declina as razões de fato e de direito que embasam sua decisão e aborda o tema central que entende pertinente, segundo seu livre convencimento, não estando obrigado a tratar de ponto por ponto das alegações das partes², bastando, apenas, apresentar fundamentação suficiente para o deslinde do feito.

Porém, ao contrário do que foi afirmado pelo Apelante, o Juízo reportou-se ao citado documento (nota técnica) na Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a Sentença recorrida.

No caso em tela, verifica-se que tanto a Sentença quanto o decisório proferido nos Embargos de Declaração restaram devidamente fundamentados, nos termos exigidos do artigo 93, inciso IX, da Carta da República.

A propósito e apenas como um *plus*, no caso específico dos autos, analisando o conjunto probatório, vê-se que os documentos necessários

2. Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC/73, vigente à época da Sentença).

carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide, não havendo necessidade da análise da nota técnica apontada pelo Demandado.

Assim, **rejeito a preliminar de ausência de fundamentação.**

MÉRITO

Analisando o caso concreto, infere-se que o Município de Alhandra, no exercício dos mandatos (2005/2008 e 2009/2012) do ex-prefeito Renato Mendes Leite, bem como de seu antecessor, deixou de efetivar o repasse dos valores recolhidos de seus servidores a título de contribuições previdenciárias ao instituto previdenciário local.

Por causa disso, no final de sua gestão, o recorrente celebrou com o Instituto de Previdência do Município de Alhandra – IPEMAD³, no dia 10/08/2012, dois acordos de parcelamento e confissão de débitos previdenciários.

O primeiro, fls.23/27, concernente à quantia de R\$ 202.839,78 (duzentos e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), se refere aos exercícios de Agosto a Dezembro de 2006;

O segundo, fls.28/35, correspondente ao valor de R\$ 2.780.327,94 (dois milhões, setecentos e oitenta mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), relativo aos períodos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e janeiro a junho de 2012;

No dia 31/10/2012, foi celebrado o terceiro, fls.36/40, no montante de R\$ 1.900.156,64 (um milhão, novecentos mil, cento e cinquenta e

3. Criado no dia 27 de maio de 1993 através da lei 141/93 e posteriormente reestruturado pela Lei 410/08 em 02 de dezembro de 2008. Autarquia Municipal, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias e gestão administrativa e financeira descentralizadas para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio, bem como, os processos e procedimentos vinculados. O IPEMAD tem por finalidade, assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes. (<http://ipemadalhandra.pb.gov.br/instituicao/>)

seis reais e sessenta e quatro centavos), concernente aos exercícios de 2000 a junho de 2006.

O Promovido justificou sua conduta em precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “...*não ressoa juridicamente viável condenar por improbidade administrativa o administrador que deixou de adimplir obrigação financeira junto ao INSS porque não tinha recursos para tanto. Quando muito, poder-se-ia lhe atribuir a pecha de inábil. Mas nem inábil foi, porque não pagou em razão de não dispor de recursos. Esse proceder se encontra dentro da esfera de discricionariedade do gestor público, que, por falta de recursos, vê-se obrigado a pagar apenas a despesa que lhe causará menos transtornos num curto espaço de tempo.*”⁴

O aresto supracitado refere-se ao não recolhimento de valores devidos ao INSS a título de contribuição previdenciária para fazer frente a outras despesas mais urgentes, quais sejam, o pagamento de serviços e encargos de pessoal, ocasião na qual o STJ concebeu como justificado o remanejamento da referida verba para evitar um mal maior.

Portanto, não se olvida que a Corte da Cidadania ostenta o entendimento segundo o qual não caracterizaria ato ímprobo o não recolhimento de contribuição previdenciária **desde que comprovadamente com o afã de evitar-se lesão a um bem maior.**⁵

Entretanto, em decisão mais recente, o mesmo Tribunal Superior consignou:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO MOVIDA, DENTRE OUTROS, CONTRA O GESTOR DO FUNDO E CONTRA O PREFEITO, POR ALEGADA FALTA DE REPASSE A FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE VALORES DESCONTADOS DE SERVIDORES E DE RECOLHIMENTO DE MONTANTE A CARGO DA PREFEITURA. PROCEDÊNCIA DA

4. (REsp 1206741/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

5. Precedentes: REsp 246.746/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/5/2010; e REsp 965.671/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 23/4/2008.

AÇÃO EM PRIMEIRO GRAU E IMPROCEDÊNCIA EM SEDE DE APELAÇÃO. RECONHECIMENTO, NESTA QUADRA RECURSAL ESPECIAL, DE EXTEMPORANEIDADE DA APELAÇÃO OFERTADA PELO GESTOR DO FUNDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DAÍ RESULTANDO O RESTABELECIMENTO DE SUA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA SENTENÇA DE PISO. JÁ QUANTO AO PREFEITO, REJEIÇÃO DO ESPECIAL DO PARQUET NO TOCANTE À PRETENDIDA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MAS ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO À CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRESENTE O DOLO GENÉRICO, COM O RESTABELECIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 3. Já no que respeita ao Alcaide, consoante desponta do arcabouço fático delineado no acórdão, sobre o qual não há controvérsia, e diversamente da conclusão adotada pela instância recursal de origem, está claramente demonstrado o dolo desse recorrido, no mínimo genérico, resultante da ausência de repasse ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de verba a este pertencente por determinação legal, alusiva aos valores efetivamente descontados dos vencimentos dos servidores e também da contribuição devida pela Prefeitura Municipal. Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11, caput e II, da Lei nº 8.429/92. 4. Recurso especial parcialmente provido para assentar a extemporaneidade do recurso de **apelação manejado pelo gestor do Fundo (inteligência, por analogia, da Súmula 418/STJ) e, num segundo momento, para reconhecer a conduta ímproba do então Prefeito como enquadrada no art. 11 da Lei nº 8429/92, quedando restabelecidas, para esses dois réus, as reprimendas já fixadas na sentença proferida em primeira instância.” (STJ. REsp 1238301/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 04/05/2015). Grifei.**

Corroborando tal entendimento, o fato de que a Previdência local é instituição das mais importantes para o Município e seus servidores, porquanto responsável pelo pagamento dos aposentados da Edilidade.

Além disso, a falta de recursos argumentada pela defesa deveria restar devidamente comprovada, vez que é argumento modificador do direito do autor, o que de fato não ocorreu.

O Demandado em nenhum momento recusou a dívida, bem como não comprovou por qual razão deixou de efetuar o repasse ao órgão previdenciário durante os oito anos que esteve exercendo o cargo de Prefeito.

Também não provou que o valor descontado do servidor foi transferido para o órgão autárquico, tampouco para onde foi alocado, disponibilizado ou para quem foi pago o numerário correspondente ao repasse previdenciário do órgão patronal e do servidor público.

Ao alegar ausência de recursos para efetuar o pagamento devido, isto somente no final do seu segundo mandato, quando celebrou parcelamento do débito existente do município, sem autorização legislativa, ficou claramente demonstrada a prática irregular do Apelante e o descumprimento do dever de ofício.

O ato omissivo praticado pelo Prefeito, censurável, justifica a postulação das rigorosas sanções da Lei de Improbidade Administrativa, pois a conduta levada a efeito, considerado o contexto em que se deu, é postura que sequer teve por alvo o interesse social.

Ademais, considerando que os débitos do Município para com a Autarquia previdenciária não foram adimplidos no momento correto, eles aumentaram consideravelmente o pagamento de juros e correção monetária incidentes, causando prejuízos para quem deveria arcar com o repasse/pagamento (prefeitura) e para quem não pode dispor do numerário (autarquia).

Nesse sentido, trago à baila julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES.
CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI DE
IMPROBIDADE AO AGENTE POLÍTICO.
POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL PARA JULGAMENTO DA AÇÃO.
PRECEDENTES. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IELMO

MARINHO/RN. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. CULPA DO EX-GESTOR. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO. VALORES OBJETO DE LIQUIDAÇÃO E PARCELAMENTO ADMINISTRATIVOS. ART. 10, X, CC/ ART. 12, II, DA LEI Nº 8.429/92. CONDENAÇÃO APENAS AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA MINORAR A PENA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. 1. Ação em que se discute a prática de ato de improbidade administrativa em razão de ex-Prefeito do Município de Ielmo Marinho/RN haver deixado, no período de janeiro a dezembro de 2006, de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que prestaram serviços no referido Município, tendo ocorrido sonegação previdenciária no valor de R\$ 379.687,31 (trezentos e setenta e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), cujos valores foram objeto de ressarcimento através de parcelamento na via administrativa. 2. Ao juiz, como condutor do processo e destinatário da prova, compete indeferir a produção de provas desnecessárias, impertinentes ou meramente protelatórias. A hipótese é de se aplicar a regra insculpida no artigo 249, parágrafo 1º, do CPC, em que a decretação de nulidade dependerá da ocorrência de prejuízo, o que corresponde ao brocardo francês pas de nullité sans grief, prejuízo este não demonstrado pelo ora recorrente, situação em que a decretação de nulidade afrontaria aos princípios da celeridade e economia processual, por não vislumbrar a necessidade de lhe suprir a falta. Inexistência de vício de validade na sentença. 3. Os prefeitos e ex-prefeitos municipais sujeitam-se à Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 4. A competência para processar, originariamente esta demanda, é da Justiça Federal de 1º Grau, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 84 do CPP (cf. ADIs 2797-2 e 2860-0). 5. Preliminares rejeitadas. 6. Apesar da sonegação e do não repasse dos referidos valores ao INSS, os montantes que ensejaram a presente ação já são objeto de liquidação administrativa e parcelamento fiscal, fato este que por si só não enseja anistia dos atos tidos por ímprobos, mas devem ser considerados quando da dosimetria das sanções previstas na LIA. Inteligência do artigo 21 da Lei de Improbidade. 7. A condenação imposta decorre da prática de conduta descrita no artigo 10, da Lei de Improbidade, e não por infração ao artigo 11 da mesma norma, visto que os valores não recolhidos pelo gestor a título de contribuição social, bem como os juros e correção,

implicaram dano ao erário do Município, cujo montante está sendo ressarcido pelo próprio erário municipal, muito embora esse débito decorra de conduta ímproba do agente municipal. 8. Em atenção aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade e diante dos fatos tidos por ímprobos, reduzo a Multa Civil aplicada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo juízo a quo, para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 9. Apelação do particular parcialmente provida.⁶

Os termos de acordo de parcelamento de débitos dão uma amostra do prejuízo causado, vejamos:

No ano de 2006, fls.23/27, o valor nominal do que não foi recolhido à Previdência era de **R\$ 156.020,25**(cento e cinquenta e seis mil vinte reais e vinte e cinco centavos). A cifra atualizada até 10/08/2012 era de R\$ **202.839,78**(duzentos e dois mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos);

Pelo período de 2000 a 2003, abril a dezembro de 2004, abril a agosto de 2005, janeiro a junho de 2006, fls. 36/40, o débito nominal era de **R\$ 969.874,99**(novecentos e sessenta e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos). O valor atualizado até 31/12/2012 orçou R\$ **1.900.156,64**(hum milhão e novecentos mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Com relação ao lapso de tempo entre 2007 a junho de 2012. fls. 28/35, o valor atualizado do débito até 10/08/2012 era de **R\$ 2.780.327,94**(dois milhões setecentos e oitenta mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).

Por fim, o valor de R\$ **4.883.324,36**(quatro milhões oitocentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos),⁷ apurado até dezembro de 2012, passou para **R\$ 6.218.115,33**(seis milhões duzentos e dezoito mil cento e quinze reais e trinta e três centavos), conforme termo de acordo e reparcelamento e confissão de débito celebrado

6. (AC 00005054920114058400, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:23/08/2012 - Página:353.)

7. R\$ 202.839,78 + R\$ 969.874, 99 + R\$ 2.780.327, 94 = R\$ 4.883.324,36

entre o Município e o IPEMAD, fls. 164/166, celebrado pelo sucessor do Recorrente no ano de 2013, o que torna mais evidente o prejuízo do Município.

Relevante nesse aspecto da lesividade suportado pelo erário municipal é o fato de que os valores apropriados indevidamente pelo ex-gestor, ora Apelante, se tivessem sido repassados, nos termos da lei, para o instituto de previdência, este órgão público poderia aplicar o aludido capital no mercado financeiro, auferindo ganhos.

Entretanto, devido a conduta danosa e temerária do ex-gestor levou uma situação inversa; de proporcionar ônus financeiro ao Tesouro municipal, **isto porque, lhe conferiu o encargo financeiro de pagar juros de mora e correção.**

Em suma, se antes a Administração Pública municipal poderia ter os valores financeiros do Instituto de Previdência rendendo correção monetária, por conta dessa conduta imprevidente e insensata, agora arcará com os acréscimos sobre os recursos apropriados indevidamente.

Sobreleva assinalar que, além de destinar os recursos desviados do Órgão Previdenciário para fins não demonstrados em favor da Administração Pública, ainda proporcionou o ônus de encargos, afetando, dessa forma, o patrimônio público.

Desse modo, através da conduta que acarretou dano ao erário e atentou contra os princípios da legalidade e da moralidade, acrescidos do elemento subjetivo traduzido pelo comportamento do agente público (dolo genérico), configurada está a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, *caput*, e 11, I, ambos da Lei n. 8.429/1992.

Com efeito, o Juízo *a quo* enquadrou, corretamente, as condutas praticadas pelo promovido como sendo de improbidade administrativa, previstas nos arts. 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, condenando-lhe no ressarcimento integral da despesa efetuada pelo pagamento de juros e de correção monetária, relativos ao parcelamento do débito junto ao órgão

previdenciário municipal, com suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, fixação de multa equivalente a 10 (dez) vezes a remuneração do cargo que exerceu, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 03 (três) anos.

Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, o Julgador levou em conta a extensão do dano causado, tudo em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação daquele referido dispositivo.

Destarte, existe um ponto a reformar no Aresto, que foi desproporcional em relação à sanção da multa civil, considerando que o Apelante não é responsável pelos débitos anteriores ao exercício de 2005, de modo que entendo como razoável a redução ao patamar de cinco vezes o valor da última remuneração recebida como Prefeito.

Igualmente, o Apelante só pode responder pelo ressarcimento ao erário em relação ao período durante o qual esteve a frente da edilidade, correspondente aos mandatos de 2005/2008 e 2009/2012.

Isto posto, **conhecida à Apelação, e rejeitadas as preliminares, dou-lhe provimento parcial** para reformar em parte a Sentença, de modo a limitar o ressarcimento ao erário pelo período no qual o Apelante foi prefeito do Município de Alhandra (2005/2008 e 2009/2012), bem como para reduzir a multa civil para cinco vezes o valor da última remuneração daquele cargo, mantida a Sentença nos demais termos.

Remeta-se cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para analisar possível ocorrência de ilícito penal.

É o voto.

Presidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Desembargador **Oswaldo Trigueiro do Valle Filho** (face a

suspeição da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) em decorrência da averbação de suspeição do Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Doutora **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 13 de junho 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator